Ourém
CÂMARA MUNICIPAL

NIF: 501 280 740 . Praça D. Maria II, n.º 1 . 2490-499 Ourém . T +351 249 540 900 . F +351 249 540 908 . e-mail geral@mail.cm-ourem.pt . www.ourem.pt

REGISTO DOCUMENTAL (Registo de saída)

Registo n.º 24770 /Ano 2019

Data 14 / 06 / 2019

Exmº. Sr.
Presidente da Mesa da **Assembleia Municipal de Ourém**
Praça D. Maria II, n.º 1
2490-499 OURÉM

NOSSA REFERÊNCIA
Min.: cm0025 Dact.:cm0025
Unid. Org.: Secção de Expediente
Nº registo: **8491/2019**
Nº processo:

VOSSA REFERÊNCIA
Nº ofício:
Data:
Nº registo:
Nº processo:

☐Correio normal ☐Correio Azul ☐Correio registado simples ☐Notificação Postal Registado c/ Prova de Recepção (al. B), n.º 1, art.º 113.º do CPP)
☐Por mão própria ☐Correio registado ☐Correio registado c/ aviso recepção

ASSUNTO: PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE INTERESSE PÚBLICO

No âmbito do assunto indicado em epígrafe, junto remeto certidão de deliberação camarária, tomada em reunião de 03 de junho em curso, solicitando ao órgão deliberativo a que V.ª Ex.ª dignamente preside, a emissão de declaração de reconhecimento de interesse público municipal, nos termos da alínea a), do n.º 4, do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 05 de novembro, na sua atual redação, para ampliação do limite da pedreira, denominada **"Casal Farto n.º 3"**, em 21.670 m², sita na Estrada Coelho Prazeres, em Casal Farto, da Freguesia de Fátima, deste Concelho, de que é arrendatária a firma **FILSTONE – Comércio de Rochas, S.A.**, com sede na referida morada.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA CÂMARA,

Luís Miguel Albuquerque

Remeta-se Pare. a análise da Comissão de Planeamento Urbanístico, ambiente, Ordenamento do Território e Florestas da AMO para dar parecer.
17/06/2019

Em caso de resposta a este ofício, indique a nossa referência supra, incluindo o número e data do ofício. Mod. 10100.4-03/2016

MUNICÍPIO DE OURÉM

Câmara Municipal

CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO TOMADA EM REUNIÃO DE 03 DE JUNHO DE 2019

PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE INTERESSE PÚBLICO MUNICIPAL----------

---- 2. Na presença do requerimento registado sob o n.º 8491/2019, da firma **FILSTONE – Comércio de Rochas, S.A**, com sede na Estrada Coelho Prazeres, em Casal Farto, da Freguesia de Fátima, deste Concelho, a requerer, na qualidade de arrendatária, a emissão de declaração de reconhecimento de interesse público municipal, para ampliação do limite da pedreira denominada "Casal Farto n.º 3", em 21.670 m², sita na referida morada e face à informação n.º 145/19, de 27 de fevereiro de 2019, da **Chefe do Serviço de Ambiente e Sustentabilidade**, que a seguir se reproduz na íntegra, na reunião de 29 de abril último, a Câmara deliberou solicitar à Sociedade de Advogados Lorena de Sèves & Associados, parecer jurídico sobre as medidas compensatórias propostas no despacho, datado de 25 de março de 2019, do Senhor Presidente da Câmara: "**1. Enquadramento**

---- A empresa Filstone – Comércio de Rochas, SA solicitou a emissão da deliberação fundamentada de reconhecimento do interesse público municipal, nos termos da alínea a), do n.º 4, do artigo 5.º, do DL n.º 165/2014, de 5/11 na sua redação atual, para a ampliação da pedreira n.º 6762, denominada "Casal Farto n.º 3" (área licenciada de 9.068 m2). ----------

---- Esta pedreira já tinha sido alvo de um pedido de interesse público ao abrigo do DL n.º 165/2014, de 5/11 na sua redação atual, para a ampliação da pedreira, numa área de 82.667 m2, que teve uma decisão favorável por parte da Assembleia Municipal, em 28/09/2015, tendo já sido decidido o processo de regularização através da emissão uma decisão favorável condicionada, na conferência decisória de 11/12/2018. ----------

---- Em 2017, a empresa solicitou um novo pedido de declaração de interesse público municipal para uma nova ampliação de 21.121m² para a mesma pedreira, cujo processo foi analisado, tendo a Câmara Municipal de Ourém decidido devolver o processo para os serviços para reanálise, em 30 de outubro de 2017. ----------

---- Recentemente, a empresa Filstone solicitou um novo pedido de interesse público para a mesma zona, para uma área de ampliação de 21.670 m², em dois prédios rústicos (artigos 7378 e 4449). ----------

---- Com esta nova ampliação, a empresa, na qualidade de arrendatário, refere o seguinte, apresentando a documentação respetiva: ----------

- O objetivo do pedido está relacionado com o facto da crescente procura do recurso extraído "Creme de Fátima" pelos mercados emissores, principalmente o Chinês; --
- A empresa, consciente do conceito de desenvolvimento sustentável que obriga à satisfação de necessidades do presente sem comprometer as gerações futuras, deixa à

consideração municipal duas medidas compensatórias, uma de carácter ambiental e outra de carácter social:----------

- Medidas compensatórias de carácter ambiental – medidas ambientais a realizar no Terreno dos Medronheiros (área de 10.270,33 m^2), propriedade da Junta de Freguesia de Fátima; ----------
- Medidas compensatórias de carácter social – encargos com remodelações no exterior e interior da Associação Centro de Dia da Freguesia de Fátima, no montante de 60.850,00€ e encargos com o projeto de arquitetura com vista à construção de um lar na freguesia de Fátima, no montante de 27.500,00€. ------

- A empresa apresenta um contrato de exploração para o artigo 4449 (área aproximada de 21.048 m^2), celebrado com Aguinaldo Prazeres Antunes e Maria de Fátima Prazeres Antunes, que consta do processo, em que estes dão a exploração à empresa Filstone, ficando esta expressamente autorizada a proceder à exploração de pedreira, ao licenciamento industrial, às operações de resíduos e à recuperação ambiental e paisagística da exploração da pedreira, utilizando os solos e rochas provenientes de atividades de construção no referido prédio. A empresa tem a obrigação de suportar e cumprir todas as medidas necessárias à preservação e defesa do meio ambiente e à recuperação paisagista e garantir a minimização do impacte ambiental das respetivas atividades, proteção do ambiente e toda a legislação aplicável. ----------

2. Análise do SAS ----------

2.1 Pedreira Licenciada ----------

---- A pedreira licenciada denomina-se "Casal Farto n.º 3", tem o n.º de ordem 6762 e uma área de licenciada de 9.068 m2.----------

Figura 1: Pedreira licenciada – Casal Farto n.º 3 (limite amarelo)

2.2 Pretensão Autorizada ----------

---- Esta pedreira já foi alvo de um pedido de interesse público ao abrigo do DL n.º 165/2014, de 5/11 na sua redação atual, para a ampliação da pedreira, numa área de 82.667 m2, que teve uma decisão favorável por parte da Assembleia Municipal, em 28/09/2015, tendo o processo de regularização tido uma decisão favorável condicionada em 11/12/2018.----------

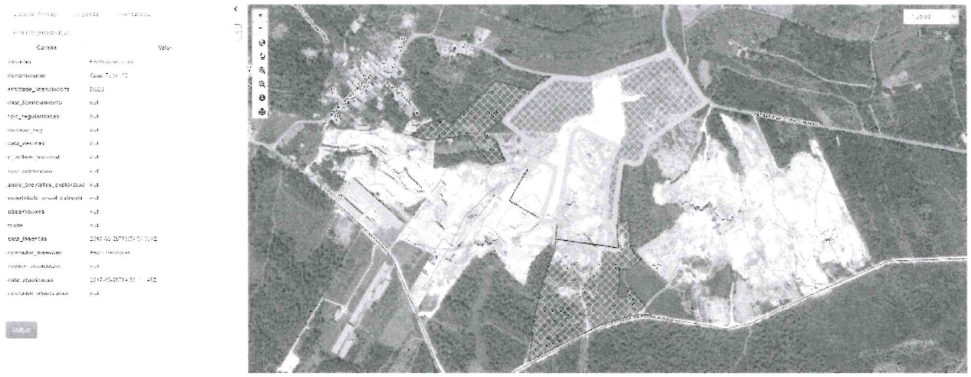

Figura 2: Limite do 1.º Pedido de Interesse Público (amarelo)

2.3 Pretensão Atual ----------

---- A ampliação corresponde a uma área de 21.670 m^2, ficando esta pedreira com uma área total de 113.405 m^2 (9.068+82.667+21.670), correspondendo aos limites apresentados na figura seguinte: ----------

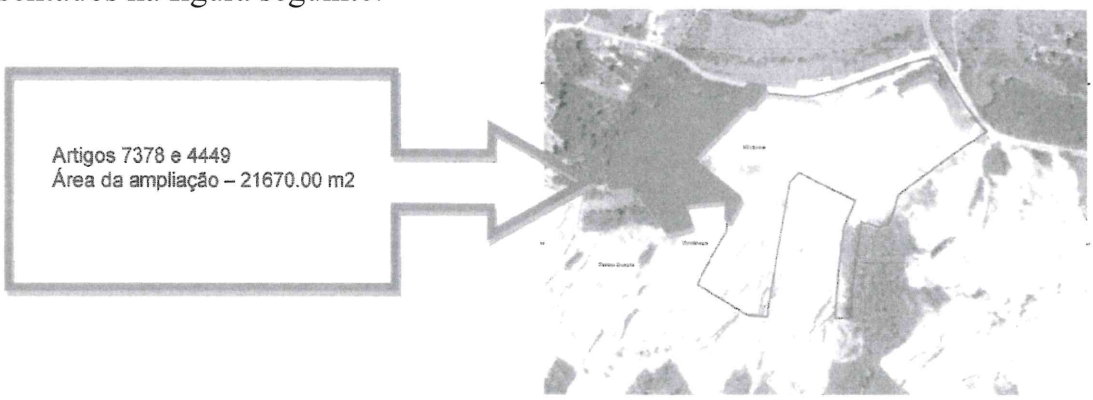

Figura 3: Limite do 2.º Pedido de Interesse Público (vermelho)

2.3 Enquadramento no PDM em Vigor ----------

---- A pretensão localiza-se maioritariamente em espaço agrícola do PDM, com as condicionantes de REN (todo) e RAN (parte). Apenas um ínfimo pedaço a sul em Espaço para Indústria Extrativa do PDM e igualmente a nascente em Espaço Urbano do PDM. No que diz respeito à área predominante em "Espaço Agrícola", nos termos da alínea c), do artigo 52.º, é interdita a expansão ou abertura de novas explorações de inertes, motivo pelo qual o requerente apresentou o pedido de interesse público, de modo a ser possível dar andamento ao processo de regularização, no âmbito do DL n.º 165/2014, de 5/11, na sua redação atual. O PDM também não prevê a exploração de pedreiras em espaço urbano, apenas do espaço para indústria extrativa.----------

2.4 Análise do Fundamento da Pretensão ----------

---- A pretensão em apreço deve ser analisada em diversas perspetivas, de modo a que se reúna a informação necessária a tomada de decisão, descriminando-se de seguida as perspetivas mais importantes: ----------

MUNICÍPIO DE OURÉM

Câmara Municipal

1. Ordenamento do Território - De acordo com informação interna, na proposta de revisão do PDM, a área referente ao pedido de interesse público insere-se em: Espaços Agrícolas de Produção (em área superior a 95%); Espaços de Exploração de Recursos Geológicos (em área inferior a 1,5%); e em aglomerado rústico (em área inferior a 2%). Considerando que a maior parte da ampliação se situa fora do Espaço de Exploração de Recursos Geológicos, não se encontra respeitada uma das condições à exploração noutras categoria do solo, nomeadamente a localização ser **igual ou superior a 300 metros do limite dos perímetros rústicos** ou a menos de 200 metros de qualquer construção afeta a habitação, empreendimentos turísticos, etc . ----------

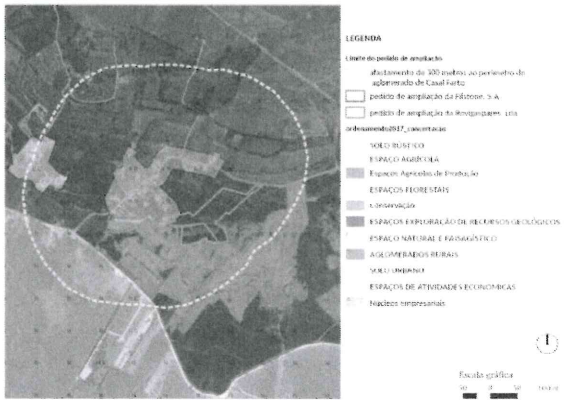

Figura 4: Regime do Uso do Solo proposto na Revisão do PDM (II n.º 79/17/DGT/671)
Nota: A área indicada no mapa é ligeiramente inferior ao pedido atual (pedido inicial)

---- Sobre o aglomerado urbano importa referir o seguinte: ----------

- A moradia mais próxima localiza-se no n.º 62 (ver contorno vermelho na figura 5)) da Rua da Francisca e foi vendida à empresa Filstone pelo Sr. Nelson César Silva; ----------
- O pavilhão localizado no n.º 33, da Rua da Francisca e a moradia localizada no n.º 39 do Estrada Coelho Prazeres, com contorno amarelo, pertencem ao Sr. Aguinaldo Prazeres Antunes, primeiro outorgante no contrato de exploração que consta do processo, referente à exploração da área em apreço;----------
- A pedreira da empresa Pedra Alva situa-se junto ao aglomerado populacional.

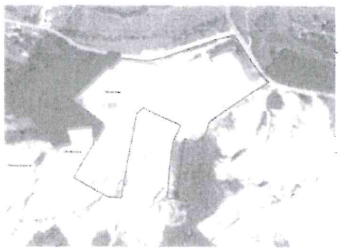

Figura 5: Aglomerado Urbano /Pretensão

2. Económica - De acordo com o referido na memória descritiva do processo, a necessidade de expansão está relacionada com o facto da crescente procura do recurso extraído "Creme de Fátima" pelos mercados emissores, principalmente o Chinês;----------

3. Impacte Ambiental – Os principais impactes ambientais são sentidos nos seguintes descritores: paisagismo; ar; e ruído. ----------

- Em relação ao paisagismo, a empresa Filstone tem tido uma conduta exemplar nas pedreiras que explora em Casal Farto, tendo tido o cuidado de dissimular as mesmas na paisagem através da construção de taludes elevados, com arvoredo, de modo a minimizar o impacte desta atividade. De qualquer modo, no licenciamento da pedreira é obrigatório um Plano Ambiental e de Recuperação Paisagista que garanta, através da reconversão vegetativa da área intervencionada por aplicação da caução que lhe é subjacente, a requalificação da área do projeto, numa zona com características de espaço natural e de desenvolvimento ecológico. ----------
- No que diz respeito ao descritor ar, as poeiras são um dos principais impactes na população local, tendo existido ao longo dos tempos várias reclamações relativas ao pó emanado pela atividade da indústria extrativa. Este impacte foi recentemente minimizado com a pavimentação da Estrada da Pedra Alva pelas empresas que no local exploram este recurso, entre as quais a empresa Filstone. Porém, afim de evitar ventos contrários aos predominantes, que possam arrastar poeiras para a povoação da Casal Farto, será necessário tomar medidas preventivas, tais como a implementação de cortina arbórea, a elevação do terreno e a rega na zona dos trabalhos e acessos. ----------
- O ruido é um dos principais impactes na população local, sendo que as reclamações de ruído são sobretudo devido ao trabalho realizado fora das horas de expediente, pelo que devem ser impostos horários de laboração apenas em dias de semana e no horário normal de expediente e proceder a fiscalizações da maquinaria utilizada e do modo de funcionamento da mesma, evitando-se a simultaneidade. ----------

4. Compensações Ambientais e Sociais – Consciente dos impactes ambientais e numa ótica de desenvolvimento sustentável, a empresa comprometeu-se a suportar as seguintes medidas compensatórias: uma de carácter ambiental a realizar no Terreno dos Medronheiros (área de 10.270,33 m^2), propriedade da Junta de Freguesia de Fátima; e outra de carácter social assumindo os encargos com remodelações no exterior e interior da Associação Centro de Dia da Freguesia de

Fátima, no montante de 60.850,00€ e encargos com o projeto de arquitetura com vista à construção de um lar na freguesia de Fátima, no montante de 27.500,00€.

3. Conclusão ----------

---- A empresa Filstone pretende ampliar a pedreira "Casal Farto n.º 3" através do regime jurídico de regularização de explorações, previsto no DL n.º 165/2014, de 5/11, na sua redação atual. ----------

---- Para a instrução do processo de regularização é necessário, nos termos da alínea a), do n.º 4, do artigo 5.º, apresentar uma deliberação fundamentada de reconhecimento do interesse público municipal na regularização, emitida pela assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal.----------

---- A localização da área de ampliação, indicada no pedido, junto ao aglomerado populacional de Casal Farto, tem uma razão especifica, uma vez que é neste local que existe pedra de excelente qualidade, denominada "Creme de Fátima", que tem tido uma procura muito grande no mercado internacional, principalmente na China. ----------

---- A atividade de exploração de inertes causa vários impactes ambientais, sendo que os mais sentidos pela população são os referentes à paisagem, ar e ruído. Sobre a paisagem, a empresa tem tido uma conduta exemplar em Casal Farto nos arranjos que tem feito nas suas pedreiras, tendo também suportado grande parte da pavimentação da Estrada da Pedra Alva, o que minimizou o impacte das poeiras na população local. Porém, relativamente ao ruido existem reclamações de laboração da empresa fora de horas de expediente, o que terá de ser corrigido, assim como a empresa deve ainda recorrer às melhoras técnicas disponíveis para a minimização de vibrações. ----------

---- Consciente dos impactes causados, a empresa Filstone propõe duas medidas de compensação, uma ambiental no arranjo do Terreno dos Medronheiros e outra social assumindo encargos com o Centro de Dia e com o projeto do futuro lar de idosos, num total de 88.350,00€.----------

---- Face ao referido, deixa-se à consideração superior a decisão a tomar, ponderada nos fatores referidos na presente informação. ----------

---- À c.s.".----------

---- Nesta reunião foi apresentado, de novo, todo o processo, acompanhado dos seguintes documentos: ----------

- Parecer, datado de 21 de maio findo, da **Sociedade de Advogados Lorena de Sèves & Associados**, que se encontra anexo ao processo; ----------
- Informação n.º 367/19, de 27 também de maio findo, da **Chefe do Serviço de Ambiente e Sustentabilidade**, que de igual modo se transcreve: "**1. Enquadramento** ----------

---- A empresa Filstone Comércio de Rochas, SA. solicitou a emissão da deliberação fundamentada de reconhecimento do interesse público municipal, nos termos da alínea

a), do n.º 4, do artigo 5.º, do DL n.º 165/2014, de 5/11 na sua redação atual, para a ampliação da pedreira n.º 6384, denominada Casal Farto n.º 3" (área licenciada de 9.068 m2), para uma área de ampliação de 21.670 m2, em dois prédios rústicos (artigos 7378 e 4449).----------

---- A empresa, consciente do conceito de desenvolvimento sustentável que obriga à satisfação de necessidades do presente sem comprometer as gerações futuras, deixou à consideração municipal duas medidas compensatórias, uma de carácter ambiental e outra de carácter social.----------

---- O processo foi apreciado em reunião de Câmara de 29/04/2019, tendo sido deliberado solicitar ao Dr. Lorena de Séves parecer jurídico sobre as medidas compensatórias propostas no despacho do Sr. Presidente datado de 25/03/2019, que referia o seguinte: "*Solicito à SAS que possa elaborar um acordo com medidas compensatórias que são as seguintes:* ----------

- *Arranjo Ambiental do Terreno dos Medronheiros; Requalificação urbanística em Valinho de Fátima no Barreiro da Chã.*----------
- *Requalificação estrada de acesso à pista ultra leves do Pias Longas, que prevê o seu asfaltamento.* ----------
- *Limitar o horário de extração da pedreira entre as 9H e as 19H, nos dias úteis e ao sábado entre as 9H e as 15H."* ----------

---- Sobre este assunto, a LSA – Sociedade de Avogados, RL/António Lorena de Séves, elaborou um memorando que está anexo ao processo, sendo sobre este que incide a presente informação. ----------

---- O primeiro facto a esclarecer é que <u>todas as pedreiras do núcleo de Casal Farto estão sujeitas a avaliação de impacte ambiental (AIA),</u> uma vez que num raio de 1 km as pedreiras existentes ultrapassam 15 hectares, sendo esta a condição necessária para sujeição do projeto a <u>AIA</u>, nos termos da alínea a), do n.º 2, do Anexo II, do Decreto-Lei n.º 151-B/20013, de 31 de outubro alterado e republicado pelo DL n.º 152-B/2017, de 11 de dezembro, sendo a Autoridade de AIA a Agência Portuguesa do Ambiente (APA). ----------

---- O segundo facto é que <u>todas as pedreiras do núcleo de Casal Farto estão sujeitas a licenciamento da exploração</u>, nos termos do Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de outubro alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 340/2007, de 12 de outubro, sendo a entidade licenciadora, a Direção Geral da Energia e da Geologia (DGEG). Apenas é emitida a licença de exploração da pedreira pela DGEG, quando esta tiver conhecimento da decisão da declaração de impacte ambiental (DIA), podendo o pedido de licenciamento de uma pedreira pode ser indeferido em vários casos, nos termos do artigo 30.º destacando-se o seguinte: Quando tenha sido emitida DIA desfavorável, nos casos de sujeição a AIA. ----------

---- O DL n.º 165/2014, de 5/11, publicou o regime extraordinário de regularização, alteração e ampliação de explorações de massas minerais (pedreiras) existentes, que à data da sua entrada em vigor não tivessem título válido para toda a atividade, ficando em falta as ampliações efetuadas ou a efetuar, sendo condição obrigatória a "Deliberação fundamentada de reconhecimento do interesse público municipal na regularização da exploração", emitida pela assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal.---

2. Parecer - LSA – Sociedade de Avogados, RL/António Lorena de Séves ----------

---- De acordo com o parecer da LSA – Sociedade de Avogados, RL/António Lorena de Séves, é o particular interessado que tem o ónus de instruir o seu pedido de regularização com a informação relevante que habilite a ponderação dos interesses económicos, sociais e ambientais em presença, bem como a caracterização dos métodos e sistemas disponíveis ou a implementar, incluindo medidas de minimização e de compensação de impactes (cfr. alínea j), do ponto 4, do artigo 5.º, do DL n.º 165/2014, de 5/11).---------

---- No que diz respeito à Avaliação de Impacte Ambiental, o parecer refere que não é o facto de existir desconformidade com os instrumentos de gestão territorial, que este condiciona a decisão de declaração de impacte ambiental a emitir no âmbito deste regime de regularização, sendo que o estudo de impacte ambiental, neste caso de regularização, abrange apenas a identificação e avaliação dos impactes da exploração e desativação da atividade e o estabelecimento das respetivas medidas de minimização e/ou compensação e condicionantes (cfr. artigo 16.º /1 e 2). ----------

---- Deste modo, é o particular que no âmbito do pedido de regularização e do Estudo de Impacte Ambiental, cuja responsabilidade de elaboração é sua, que deve propor as mencionadas medidas de compensação pelo impacte.----------

---- Relativamente à competência para determinar medidas compensatórias, o parecer da LSA – Sociedade de Avogados, RL/António Lorena de Séves refere que não encontrou qualquer norma legal que habilite a Câmara Municipal ou a Assembleia Municipal a propor ou a aceitar as mencionadas medidas compensatórias, em sede de apreciação e decisão da declaração de reconhecimento do interesse público municipal na regularização, pois estas são fixadas na decisão administrativa de Declaração de Impacte Ambiental (DIA) que é um decisão administrativa distinta e a proferida por uma autoridade diferente (APA). ----------

---- O Município tem competência, tendo outros aspetos em conta, para decidir declarar ou não declarar reconhecer o interesse público municipal na regularização pedida, a decidir pela autoridade competente de regularização (DGEG), o qual deve estar o mais completo possível para sobre ele poder decidir. Porém, nada impede que a Assembleia Municipal condicione resolutiva e indiretamente a eficácia da declaração de reconhecimento de interesse público municipal a que a decisão final de regularização da autoridade licenciadora (DGEG) imponha aquelas medidas compensatórias. O parecer

refere que os órgãos municipais podem, na esteira do que fez o despacho do Sr. Presidente, decidir que este reconhecimento do interesse público fica condicionado à inclusão na decisão final de regularização das medidas compensatórias identificadas. -

---- O parecer refere ainda que constituem atribuições do Município, a promoção e salvaguarda dos interesses próprios das respetivas populações, em articulação com as freguesias, e que os municípios dispõem de atribuições, designadamente, entre outros, nos seguintes domínios: g) saúde; i) habitação: k) ambiente; e ordenamento do território e urbanismo (cfr. artigo 23.º, da Lei n.º 75/2013, de 12/09). ----------

---- Ora, é **sobre os referidos interesses públicos afetados positivamente ou negativamente pelos impactes do pedido de regularização que incide necessariamente, e apenas incide, a decisão da Assembleia Municipal sobre a declaração fundamentada de reconhecimento do interesse público municipal na regularização pedida**.----------

---- As medidas compensatórias são típicas do Estudo de Impacte Ambiental e da declaração de Impacte Ambiental, decisão administrativa distinta e a proferir por autoridade diferente das autoridades municipais. ----------

---- A declaração de reconhecimento do interesse público municipal na regularização não se apresenta como um tipo legal de ato que pela sua natureza seja a decisão do procedimento de regularização, pelo que não parecer existir habilitação legal para lhe acrescentar diretamente aquelas condições (cfr. artigo 148º e 149º do CPA), por dois motivos: ----------

- Ora porque contrários ao fim que se destina (a decisão de regularização, como dispensa de exigências legais); ----------
- Ora porque não têm uma relação direta com o conteúdo principal do próprio ato de declaração, mas com a decisão de regularização. ----------

---- Mas o parecer refere que nada impede que condicione indiretamente a que a decisão de regularização imponha aquelas medidas compensatórias como condições. ----------

---- Em conclusão, o parecer refere que **o Município pode reconhecer o interesse público municipal na regularização solicitada, condicionada à inclusão das medidas compensatórias enunciadas no despacho do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Ourém de 25/02/2019, no âmbito da decisão final da autoridade licenciadora e designadamente incluídas no EIA e na DIA favorável, que apresentem fundamentadamente medidas compensatórias dos impactes.** ----------

3. Parecer do SAS----------

---- De acordo com o parecer da LSA – Sociedade de Avogados, RL/António Lorena de Séves, as medidas compensatórias a condicionar a decisão final da autoridade licenciadora e designadamente incluídas no EIA e na DIA favorável, devem ser fundamentadamente medidas compensatórias dos impactes causados. ----------

---- Assim sendo, importa aferir se as medidas preconizadas no despacho do Sr. Presidente de 25/03/2019, têm uma relação direta, isto é, se estas são compensatórias dos impactes causados, pela atividade efetuada na pedreira. Ora esta relação só se pode verificar com o Estudo de Impacte Ambiental, embora, face ao conhecimento que os serviços têm deste tipo de atividade e impactes normalmente associados, possam estabelecer uma relação provável. ----------

---- Deste modo, por um lado, o Decreto-Lei n.º 151-B/20013, de 31 de outubro alterado e republicado pelo DL n.º 152-B/2017, de 11 de dezembro, que estabelece o regime jurídico da avaliação de impacte ambiental dos projetos públicos e privados que sejam suscetíveis de produzir efeitos significativos no ambiente, refere que são objetivos da Avaliação de Impacte Ambiental, os seguintes (cfr. Artigo 5.º): ----------

a) Identificar, descrever e avaliar, de forma integrada, em função de cada caso particular, os possíveis impactes ambientais significativos, diretos e indiretos, de um projeto e das alternativas apresentadas, tendo em vista suportar a decisão sobre a respetiva viabilidade ambiental, e ponderando nomeadamente os seus efeitos sobre:

i) - A população e a saúde humana; ----------

ii) A biodiversidade, em especial no que respeita às espécies e habitats protegidos nos termos do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na sua redação atual; ----------

iii) O território, o solo, a água, o ar, o clima, incluindo as alterações climáticas;

iv) Os bens materiais, o património cultural, arquitetónico e arqueológico e a paisagem; ----------

v) A interação entre os fatores mencionados, incluindo os efeitos decorrentes da vulnerabilidade do projeto perante os riscos de acidentes graves ou de catástrofes que sejam relevantes para o projeto em causa. ----------

b) **Definir medidas destinadas a evitar, minimizar ou compensar tais impactes, auxiliando a adoção de decisões ambientalmente sustentáveis**; ----------

c) Instituir um processo de verificação, a posteriori, da eficácia das medidas adotadas, designadamente, através da monitorização dos efeitos dos projetos avaliados; -------

d) Garantir a participação pública e a consulta dos interessados na formação de decisões que lhes digam respeito, privilegiando o diálogo e o consenso no desempenho da função administrativa----------

---- Por outro lado, as medidas previstas e em causa estão relacionadas com: ----------

1. os horários de funcionamento (limitar o horário de extração da pedreira entre as 9H e as 19H, nos dias úteis e ao sábado entre as 9H e as 15H), medida proposta pelo Sr. Presidente; ----------
2. o Arranjo Ambiental do Terreno dos Medronheiros, medida proposta pelo explorador; ----------

3. a Requalificação urbanística em Valinho de Fátima no Barreiro da Chã, medida proposta pelo Sr. Presidente;----------
4. a Requalificação estrada de acesso à pista ultra leves do Pias Longas, que prevê o seu asfaltamento, medida proposta pelo Sr. Presidente. ----------

1. **Horários de Funcionamento:** Em relação aos horários de funcionamento, todas as pedreiras que tiveram parecer dos serviços municipais, no âmbito dos Estudos de Impacte Ambiental (EIA) ou de licenciamento da exploração apresentaram horários de funcionamento no período diurno (entre as 7 horas e as 20 horas), normalmente 40 horas semanais, entre as 8 horas e as 17 horas, tendo as medições e simulações do EIA no descritor ruido sido feitas dentro desse período diurno, para o horário de funcionamento, pelo que existe uma relação direta.----------

---- De qualquer modo, o ruido é da competência do Município, que na salvaguarda da população local pode impor medidas, que até já foram recentemente aprovados em reunião de 20/05/2019 para o núcleo de pedreiras de Casal Farto, designadamente: -

1. Efetuar um Plano Municipal de Redução de Ruído para o núcleo de pedreiras de Casal Farto; ----------
   ----
2. Apenas seja permitida a laboração de pedreiras nos horários estabelecidos no Licenciamento da Exploração ou na Avaliação de Impacte Ambiental, podendo o período de laboração ser estendido entre as 7 horas e as 20 horas (período diurno), para suprimir necessidades de encomendas urgentes;
3. Proibir a laboração de pedreiras nos períodos de entardecer (das 20h às 23h) e noturno (das 23h às 7 h); ----------
4. Responsabilizar as empresas por suportar os custos inerentes às medidas de redução de ruido que foram estabelecidas no Plano Municipal de Redução de Ruído para este núcleo, sem encargos para a autarquia; ----------
5. Comunicar as medidas aprovadas: à DGED; à ACT; às autoridades policiais; à população local; e aos exploradores. ----------

2. **Componente Ambiental – Alterações Climáticas:** Nos Estudos de Impacte Ambiental são avaliados as questões relacionadas com as alterações climáticas. O arranjo ambiental do terreno dos Medronheiros, que consiste na recuperação florestal de 1 hectare com a plantação de árvores que se enquadram na flora da região, é uma medida que se pode considerar adequada, para compensar a desmatação na ampliação da pedreira para a exploração. Com esta medida são plantadas mais árvores ajudando a mitigar os efeitos das alterações climáticas. -
3. **Sócio Economia e Saúde Humana:** A população local mais afetada pela exploração é a população de Casal Farto e do Bairro, respetivamente das freguesias de Fátima e de N.ª S.ª das Misericórdias, pelo que a requalificação